

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 21/2024

Ementa: Altera as atribuições dos cargos efetivos de cozinheira (o) e cozinheira (o) para o distrito do Santo Antônio do Viradouro.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 21/2024 possui como objeto a alteração das atribuições dos cargos efetivos de cozinheira (o) e cozinheira (o) para o distrito do Santo Antônio do Viradouro.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter não vinculante e apenas opinativo sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei que consiste em alterar as atribuições de cargo efetivo matéria a nível municipal de competência do chefe do executivo

O artigo 145, alínea “b” do R.I.² disciplina a competência exclusiva do chefe do Executivo para a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre criação de cargos e funções. Mesmo que na eventualidade não esteja previsto alteração de atribuições deve ser levado em consideração que se a criação de cargos é competência exclusiva do Chefe do Executivo, por consequência lógica a alteração das atribuições também será quando relacionado a servidores daquele poder.

Assim realizando a interpretação extensiva que trata-se de um mecanismo de interpretação das leis. Aplicando nas hipóteses de falha do legislador, visto que a lei não diz tudo o que deveria dizer, cabendo ao intérprete ampliar seu alcance para além do que está expresso no texto legal.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na iniciativa da matéria pelo chefe do executivo.

Posto isso no presente ponto o parecer opina por não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto deve se atentar o histórico da matéria atinente na questão.

Inicialmente as atribuições dos cargos em questão estão previstos nas leis complementares 134/2018³ e 179/2019⁴ e posteriores alterações.

Dito isso o presente projeto de lei apresenta alterações em atribuições que merecem atenção das comissões e uma análise dedicada como será exposto nesse parecer de forma opinativa e consultiva.

² Regimento Interno – Resolução 1 de 2016 – vide a íntegra em <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/norma/2> e alterações

³ Lei Complementar nº134/2018 – disponível em <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/334/lei-complementar-134.pdf>

⁴ Lei Complementar nº179/2019 – disponível em <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/376/lei-complementar-179.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

No aspecto material deve se atentar aos pontos principais do projeto de lei como será tratado a seguir.

Inicialmente as atribuições dos cargos em comento são iguais, alterando-se apenas devido a necessidade de provimento de cargos em locais diferentes, ou seja, no município e no distrito.

Para isso segue anexo as atribuições e *prints* dos referidos cargos.

5

ANEXO I

COZINHEIRA (O) PARA O DISTRITO DO SANTO ANTÔNIO DO VIRADOURO

ATRIBUIÇÕES: Preparar e cozinhar alimentos e responsabilizar-se pela cozinha; preparar dietas e refeições de acordo com cardápios; preparar refeições ligeiras, mingaus, café, chá e outras; encarregar-se de todos os tipos de cozimento em larga escala, tais como: vegetais, cereais, legumes, carnes de variadas espécies; preparar sobremesas e sucos dietéticos; eventualmente, fazer pães, tortas, biscoitos, sorvetes e artigos de pastelaria em geral; encarregar-se da guarda e conservação dos alimentos; fazer os pedidos de suprimento de material necessário à cozinha ou à preparação de alimentos; operar os diversos tipos de fogões, aparelhos e demais equipamentos de cozinha; distribuir, fiscalizar e orientar os trabalhos dos auxiliares; supervisionar os serviços de limpeza, zelando pela conservação, armazenamento adequado e higiene dos alimentos e equipamentos e instrumentos de cozinha; Executar enfim, outras tarefas do cargo sob a ordem do superior imediato.

6

COZINHEIRA (O)

ATRIBUIÇÕES: Preparar e cozinhar alimentos e responsabilizar-se pela cozinha; preparar dietas e refeições de acordo com cardápios; preparar refeições ligeiras, mingaus, café, chá e outras; encarregar-se de todos os tipos de cozimento em larga escala, tais como: vegetais, cereais, legumes, carnes de variadas espécies; preparar sobremesas e sucos dietéticos; eventualmente, fazer pães, tortas, biscoitos, sorvetes e artigos de pastelaria em geral; encarregar-se da guarda e conservação dos alimentos; fazer os pedidos de suprimento de material necessário à cozinha ou à preparação de alimentos; operar os diversos tipos de fogões, aparelhos e demais equipamentos de cozinha; distribuir, fiscalizar e orientar os trabalhos dos auxiliares; supervisionar os serviços de limpeza, zelando pela conservação, armazenamento adequado e higiene dos alimentos e equipamentos e instrumentos de cozinha; Executar enfim, outras tarefas do cargo sob a ordem do superior imediato.

⁵ LC 179/2019

⁶ LC 134/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

As novas atribuições sugeridas são as seguintes:

Atribuições = Receber os gêneros alimentícios, observando as quantidades e a qualidade dos mesmos, assinando notas ou outros documentos de recebimento de produtos relacionados à merenda escolar; receber da nutricionista, da direção da escola e do respectivo Secretário as instruções necessárias; armazenar corretamente os gêneros alimentícios, observando os prazos de validade; preparar e cozinhar alimentos e responsabilizar-se pela cozinha; preparar dietas e refeições de acordo com cardápios; preparar refeições ligeiras, mingaus, café, chá e outras; encarregar-se de todos os tipos de cozimento em larga escala, tais como: vegetais, cereais, legumes, carnes de variadas espécies; preparar sobremesas e sucos dietéticos; eventualmente, fazer pães, tortas, biscoitos, sorvetes e artigos de pastelaria em geral; encarregar-se da guarda e conservação dos alimentos; fazer os pedidos de suprimento de material necessário à cozinha ou à preparação de alimentos; operar os diversos tipos de fogões, aparelhos e demais equipamentos de cozinha; distribuir, fiscalizar e orientar os trabalhos dos auxiliares; supervisionar os serviços de limpeza, zelando pela conservação, armazenamento adequado e higiene dos alimentos e equipamentos e instrumentos de cozinha; controlar os estoques de produtos utilizados na alimentação escolar; apresentar-se sempre limpo, com touca e avental, com as unhas limpas e aparadas.; toda vez que fizer uma atividade diferente, lavar as mãos antes de retornar e manipular os alimentos; não mexer nos alimentos com ferimentos ou cortes nas mãos; tampar as panelas para não deixar os alimentos expostos a moscas e mosquitos e outros insetos; controlar a temperatura de armazenamento e distribuição dos alimentos; limpar a cozinha antes e após a preparação dos alimentos; não permitir a entrada de pessoas de outros setores na cozinha sem uniforme adequado; executar enfim, outras tarefas do cargo sob a ordem do superior imediato.

Salvo interesse e respeito pela liberdade de cada poder em atribuir e melhor gerir seu quadro pessoal, as atribuições aqui propostas no projeto incluem como destacado o "recebimento dos gêneros alimentícios, observando as quantidades e qualidades dos mesmo, assinando notas ou outros documentos de recebimento de produtos relacionados à merenda escolar".

Inicialmente destaca-se que o cargo em questão possui escolaridade exigida de nível **fundamental incompleto**, conforme anexos das respectivas leis.

Requisito esse que contempla uma série de característica e, em tese, conhecimento escolar diminuto com relação aos novas atribuições elencadas na lei.

Longe de fazer juízo de valor sobre as capacidades dos ocupantes destes cargos, mas as atribuições de confrência e assinatura de notas ultrapassa de forma notória a presunção de conhecimento e proporcionalidade entre os cargos e as novas atribuições.

No caso está elencado função de cozinheiro(a) de forma que no município esse cargo sempre esteve atrelado aos afazeres rotineiros do "ambiente da cozinha", seja sua higiene, armazenamento e preparo dos alimentos e zelo pelos equipamentos e instrumentos de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Segue os requisitos para o provimento do cargo de cozinheiro (a):

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: mínima de 18 anos;
 - b) Instrução: Ensino Alfabetizado até o 5º ano do Ensino Fundamental
 - c) Vencimento: Referência "03/A" atualizada pela Lei Complementar nº 130/2018 de 11/04/2018 e Anexos III e IV da Lei Complementar nº 061, de 18 de janeiro de 2011.
 - d) Carga Horária: 40h (quarenta horas) semanais.
- FORMA DE RECRUTAMENTO: concurso público.

7

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: mínima de 18 anos;
 - b) Instrução: Ensino Alfabetizado até o 5º ano do Ensino Fundamental
 - c) Vencimento: Referência "03/A" atualizada pela Lei Complementar nº 143 de 18 de janeiro de 2019 e Anexos III e IV da Lei Complementar nº 061, de 18 de janeiro de 2011.
 - d) Carga Horária: 40h (quarenta horas) semanais.
- FORMA DE RECRUTAMENTO: concurso público.

8

Segue edital do último concurso realizado para os respectivos cargos (destaque para os requisitos do cargo objeto do projeto de lei).

8	Cozinheira (o)	Mínimo 5º ano ou 4ª série do Ensino Fundamental.	01	40 horas	1.212,00
9	Cozinheira (o) – Povoado Santo Antônio do Viradouro	Mínimo 5º ano ou 4ª série do Ensino Fundamental.	01	40 horas	1.212,00

Vide edital completo do concurso 001/2022 – disponível em <https://meridiano.sp.gov.br/cidadao/concurso-publico/concurso-publico-2022/>

Ambos exigem nível fundamental até o 5º ano ou 4ª série, nesse sentido consiste em nível fundamental **incompleto** (conforme Ministério da Educação Lei nº 9.394/1996).

Considerando esse requisito, bem como a dinâmica presenciada nessa circunscrição, a inclusão de atribuições destacadas estaria usurpando as devidas competências e requisitos mínimos exigidos para o cargo.

Destaca-se que a função de cozinheiro possui como intuito geral a realização do preparo, guarda, manutenção, zelo pelo espaço físico desempenhado para a atividade de preparar os alimentos, gerir a cozinha e seus equipamentos e outros.

⁷ LC 134/2018

⁸ LC 179/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

No entanto a inclusão do ato de receber gêneros alimentícios observando a quantidade e qualidade de gêneros, assinando a nota ou outros documentos de recebimento estaria colocando a função responsabilidade a mais que os requisitos do cargo exigem.

Notoriamente o projeto de lei trata de criar atribuições para cargo de nível fundamental incompleto, qual seja a função de fiscalizar, assinando notas e documentos e realizando a entrada de estoque de alimentos.

Ocorre, no entanto, essa peculiaridade atribuída em projeto de lei é demasiadamente conhecida, pois em diversas oportunidades recentes nesse município houve litígios sobre o ato de receber e conferir os alimentos.

Discorrendo sobre o assunto e ressaltando sua notoriedade, há o conhecimento das autoridades do trâmite de investigações para apurar possíveis irregularidades relacionadas as entregas e recebimentos das merendas escolares, notas fiscais e demais assuntos de fiscalização da efetiva entrega de mercadorias adquiridas pela municipalidade em suas áreas escolares.

Inviável pensar, pela opinião desta procuradoria, em incluir tamanha responsabilidade em cargo que não havia anteriormente referidas atribuições, bem como possui natureza exclusivamente em preparar alimentos, zelar e operar instrumentos e equipamentos de cozinha.

Diante disso a inclusão de atribuição de recebimento de mercadorias com a assinatura de notas e outros documentos assemelhados são notórias funções de nível de preparo e conhecimento de requisitos mínimos acima do exposto, qual seja, no mínimo ensino médio.

A municipalidade possui nesse caso outros cargos que podem realizar o recebimento, diga-se os cargos de almoxarife, ou ainda outras funções de direção, chefia ou demais que podem conferir situação tão importante e de extrema atenção pelo município, devido aos acontecimentos recentes.

A função de almoxarife possui atribuições condizentes com as atribuições exigidas, ou melhor, requeridas para inclusão. Além disso seus requisitos de provimento são a exigência de nível médio, conforme lei complementar nº11/2000⁹.

⁹ Vide Lei Complementar nº11/2000 -

https://drive.google.com/file/d/1VdKNO_A831djjJiv0t_UnJC7ko5sGeTy/view



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

ANEXO II												
CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO												
SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA						
Denominação	Ref.	Qtde.	Lotado	Vago		Discriminação	Ref.	Qtde.	Lotado	Vago		
Trabalhador Braçal	5	10	9	1		Trabalhador Braçal	5	20	9	11		
Professor I - (Jornada Parcial)	5	4	1	3		Professor PEB-I - (Carga horária 24 horas semanais)	8	7	1	6		
Serviços Gerais I	5	80	48	32		Serviços Gerais	5	54	48	6		
Serviços Gerais II	6	16	0	16		Extinto						
Serviços Gerais III	7	6	0	6		Extinto						
Atendente	7	5	2	3		Atendente	7	2	2	0		
Carpinteiro	7	2	1	1		Carpinteiro	7	1	1	0		
Inspetor de Alunos	7	2	0	2		Extinto						
Zelador	7	1	1	0		Zelador	7	1	1	0		
Agente de Saneamento CI	7	1	0	1		Agente de Saneamento	7	1	0	1		
Agente de Saneamento CII	6	1	0	1		Extinto						
Pedreiro	8	5	2	3		Pedreiro	8	2	2	0		
Auxiliar de Enfermagem	9	2	0	2		Auxiliar de Enfermagem	9	3	0	3		
Eletricista/Encanador	9	2	1	1		Eletricista/Encanador	9	1	1	0		
Escriturário CI	9	6	3	3		Escriturário	9	6	3	3		
Motorista CI	9	16	11	5		Motorista	9	19	11	8		
Operador Serviço de Água	9	1	1	0		Operador Serviço de Água	9	1	1	0		
Tratorista	9	1	1	0		Tratorista	9	1	1	0		
Visitador Domiciliar	9	1	1	0		Visitador Domiciliar	9	1	1	0		
Telefonista	9	1	1	0		Telefonista	9	1	1	0		
						Serviços Gerais/Tratorista/Motorista	9	4	0	4		
						Pedreiro/Eletricista/Encanador	9	3	0	3		
						Auxiliar de Serviços Administrativos	9	3	0	3		
Escriturário CII	10	2	0	2		Extinto						
Motorista CII	10	5	0	5		Extinto						
Operador Equipamento Rodoviário CI	10	5	3	2		Operador de Equipamento Rodoviário	10	5	3	2		
Professor I - Jornada Integral	10	2	0	2		Professor PEB-I - (Carga horária de 30 horas semanais)	10	2	0	2		
Zelador Cemitério	10	1	0	1		Extinto						
Almoxarife	11	1	1	0		Assistente/Digitador/Serviços Diversos	11	1	0	1		
						Almoxarife	11	1	1	0		

Em informações colhidas no portal transparência do município é observado a existência do cargo e aparentemente sua vacância.

Em relação atualizada do quadro de cargos efetivos e comissionados e sua situação até a data de 15/04/2024, a função do almoxarife encontra-se vaga.

Relação de Cargos, Funções e Empregos												
Página 1 de 3 15/03/2024												
Denominação	Cargo Efetivo			Comissão Confiança			Emprego Efetivo			Contrato Temporário		
	Providos	Vagos	Total	Providas	Vagas	Total	Providos	Vagos	Total	Providos	Vagos	Total
0001-ATENDENTE	0	4	4	0	0	0	0	0	0	1	2	3
0002-ALMOXARIFE	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0004-ASSIST. ADMINISTRATIVO	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0005-ASSIST.TEC.ADMINISTRATIVO	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	1	1
0007-ESCRITURARIO	14	3	17	0	0	0	0	0	0	0	2	2

Obs: Informação colhida no ofício especial do Setor de Recursos Humanos em resposta ao requerimento nº03/2024 de autoria da vereadora Juliana Lima de Miranda (ofício recebido nº22/2024).¹⁰

Sobre o tema a lei municipal que cria o cargo de almoxarife não estabelece suas atribuições, bem como outros cargos, situação que requer atenção.

¹⁰ Vide ofício especial disponível em https://sapl.meridiano.sp.leg.br/docadm/texto_integral/79



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Sobre o assunto as cidades limítrofes utilizam da função do almoxarife já existente nesse município para exercer suas atribuições consistentes basicamente nas inclusões pelo projeto solicitado, conquanto o nível de exigência no que tange a escolaridade é nível médio.

Executar serviços de guarda e controle de materiais diversos; participar da política de compra e reposição de material de consumo; participar da política de controle de material de consumo; manter sob sua guarda material de consumo de diversos órgãos da municipalidade; fornecer materiais mediante requisições, verificando as especificações constantes da documentação; Efetuar registros de entrada e saída de material em fichas e livros e/ou sistema digitalizado e informatizado; arrumar o material nas prateleiras; elaborar relatórios, balancetes e inventários de material em estoque e movimentado; desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência; carregar e descarregar as mercadorias; entregar as mercadorias nos diversos setores existente em cada Secretaria a qual foi contratado; Zelar pela política de economicidade na utilização das mercadorias.

Requisito: **Ensino Médio Completo**

(Redação dada pela Lei Complementar nº258/2023)

Obs: Lei Municipal da cidade de Fernandópolis. Disponível em

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/f/fernandopolis/lei-complementar/2015/13/122/lei-complementar-n-122-2015-dispoe-sobre-criacao-extincao-e-regulamentacao-de-cargos-publicos-junto-ao-quadro-de-pessoal-da-prefeitura-municipal-de-fernandopolis-e-da-outras-providencias>

Não obstante há detalhe relevante que deve ser analisado na discrepância das atribuições.

Reservada a autonomia do Poder Executivo em definir a estrutura de seu quadro pessoal, a opinião desta procuradoria é pela discrepância da natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos de investidura e peculiaridades do cargo.

Realizando analogicamente interpretação na decisão da Suprema Corte em julgamento do RE 740.008 que trata do aproveitamento de servidores que possuem nível de escolaridade inferior ao exigido em outros cargos, tem-se que é inconstitucional, ao passo que por ventura estaria burlando o princípio dos concursos públicos.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é opinativo pela não observância do projeto de Lei Complementar 21/2024 em forma de proporcionalidade das alterações e grau de responsabilidade e complexidade dos cargos objeto de modificação, sugerindo melhor análise do tema perante as comissões a fim de evitar futuros apontamentos para a



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

municipalidade, bem como ilegalidades por usurpação de função ou ainda incutir atribuições além dos requisitos de escolaridade exigidos.

A medida é de rigor, visto que pode provocar no âmbito municipal prejuízos possíveis de ser evitados e que no futuro talvez não seja possível retornar o status quo ante.

Ressalta que este parecer possui caráter meramente opinativo e que sua posição não é soberana a decisão das comissões e ao plenário.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 21/2024 supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto o projeto de lei complementar nº 21/2024 embora cumprir o requisito da legalidade na iniciativa da matéria e da natureza da norma em comento, demonstra fragilidade e certa preocupação ao ponto que inclui atribuições não correlatas ao cargo quando comparada com outras funções do município, municípios limítrofes e nem ao menos guarda correlação com a escolaridade necessária para o provimento.

Dito isso, o parecer desta procuradoria é pela inobservância da proporcionalidade legal e material das atribuições conferidas pelo projeto de lei aos cargos de cozinheiro(a) e cozinheiro do distrito do Santo Antônio do Viradouro, sendo a inclusão superar, na opinião da procuradoria jurídica, os requisitos exigidos para o cargo de ensino fundamental incompleto.

Exposto os argumentos tem-se a necessidade de atenção e estudo pelas comissões a fim de verificar melhor o contexto legal ténue apresentado pelo PLC 21/2024. Haja visto que pode ensejar discussões judiciais e até mesmo prejuízo quando analisado no sistema de gestão de pessoal e inconstitucionalidade por eventual “promoção” ou reaproveitamento indevido de servidores para cargos diversos da origem.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 10 de maio de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312